



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004496-58.2024.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante LUZIA APARECIDA MOURA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº : 6042
Apelação : 1004496-58.2024.8.26.0505
Comarca : Ribeirão Pires
Apelante : Luzia Aparecida Moura Rodrigues
Apelado : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Juízo : Dr. Bruno Igor Rodrigues Sakaue

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame:

Ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos, ajuizada por Luzia Aparecida Moura Rodrigues em face de Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, devido a lesões sofridas pela autora em queda na escada da estação Tamanduateí.

Diante da sentença de improcedência, houve apelo da autora defendendo que a sentença não é justa, que no momento do acidente ela não portava objetos pesados ou compras que impedissem sua visão do trajeto até o local de embarque e que a requerida não apresentou imagens do exato momento do fato.

II. Questão em Discussão: Responsabilidade da requerida pelo acidente sofrido pela autora.

III. Razões de Decidir: Alegação da autora no sentido de que não portava objetos pesados ou compras no momento do acidente que não tem relevância no caso, visto que a improcedência do pedido está embasada na sua falta de atenção por estar utilizando aparelho celular. Alegação de omissão das imagens no momento do acidente que, por igual, não tem pertinência eis que não foram solicitadas no prazo de especificação de provas.

Processo julgado conforme o conjunto probatório acostado aos autos, cabendo à autora nesta sede apenas contrapor os argumentos e conclusões da sentença, não discutir sobre o que poderia ter sido objeto da dilação probatória.

Razões dissociadas dos fundamentos da sentença. Descumprimento do art. 1.010-III do CPC.

IV. Dispositivo: APELO DA AUTORA NÃO CONHECIDO.

Teses de julgamento: 1. O recurso de apelação deve indicar claramente os fundamentos de fato e de direito que embasam o pedido de reforma da sentença. 2. A ausência de tais fundamentos impede o conhecimento do recurso.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 91/96, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos e imputou à autora o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Segundo a autora, ora apelante (fls. 99/102), “em que pese o notável conhecimento jurídico do N. Julgador, não pode a decisão recorrida permanecer como a última vontade estatal, posto que não se fez a necessária e desejável justiça” (fls. 100). Alegou que a queda sofrida na escada da estação Tamanduateí do metrô deve ser integralmente reparada pela requerida e que as imagens fornecidas com a contestação mostram que ela transitava regularmente pela estação, sem portar objetos pesados, compras ou qualquer tipo de carga que impedisse sua visão do trajeto até o ponto de embarque, anotando ainda que a requerida omitiu deliberadamente as imagens do exato momento do acidente visando se eximir da sua responsabilidade. Assim, pugnou pelo provimento do apelo.

Contrarrazões (fls. 106/116).

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos, ajuizada por Luzia Aparecida Moura Rodrigues em face de Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, em virtude de lesões sofridas pela autora em decorrência de acidente (queda na escada) sofrido na estação Tamanduateí do metrô.

Segundo a inicial, “ao utilizar acesso pela escada, a requerente veio a sofrer grave queda, fraturando o tornozelo e ficando impossibilitada de se locomover (...) A causa do acidente foi ausência de manutenção e preservação do local de trânsito de usuários dos serviços de transporte, tornando o

acesso inapropriado à segura circulação” (fls. 2), anotando ainda que houve longa espera na prestação de socorro pela requerida. Pretende o recebimento de R\$50.000,00 a título de dano estético, R\$50.000,00 a título de danos morais e reparação pela redução da função conforme apuração por meio de perícia.

Pois bem.

O recurso não pode ser conhecido uma vez que não indicou os fundamentos de fato e de direito que embasam o pedido de reforma da sentença consoante o art. 1.010-III do CPC.

As razões apresentadas dissociam-se inteiramente da sentença combatida, tendo em vista que a autora se limita a consignar que o entendimento adotado “não fez a necessária e desejável justiça” (fls. 100 do apelo) e que ela “não portava objetos pesados, não trazia compras, não segurava bagagens, não portava nenhuma carga que lhe tapasse a visão do trajeto até o ponto de embarque” (fls. 101 do apelo), **tese irrelevante no caso em tela visto que o exame da sentença não mostra qualquer colocação nesse sentido.**

A improcedência do pedido, repita-se, não está fundamentada no fato da autora estar portando objetos pesados ou compras que impedissem sua visão do trajeto que fazia, mas na sua falta de atenção por estar utilizando telefone celular (fls. 94):

“Por outro lado, verifica-se que a autora, ao que parece, não estava com a plena atenção voltada a seu caminhar, já que estava utilizando aparelho celular conforme imagens de fls.74.”

Por igual, a alegação de omissão das imagens no momento do acidente também é irrelevante uma vez que tais imagens não foram solicitadas pela autora quando da abertura do prazo de especificação de provas, de modo que a ação foi julgada com base no conjunto probatório acostado aos autos.

Nesse contexto, cabia à autora contrapor os argumentos e

conclusões expostos na sentença, não discutir sobre o que poderia ter sido objeto da dilação probatória, mormente porque ela, apesar de intimada (fls. 87/89), não apresentou réplica, nem especificou as provas que pretendia produzir (fls. 90).

Assim, não tendo sido elencado um único argumento capaz de embasar o pedido de reforma do julgado, de rigor o não conhecimento do apelo consoante a jurisprudência desta C. Câmara:

“Apelação – Embargos monitórios – Sentença que julgou conjuntamente ação de revisão de contrato e ações monitórias – **Razões de apelação dissociadas dos fundamentos de acolhimento dos embargos monitório e improcedência da ação monitória – Desatendimento ao disposto no inc. III do art. 1.010 do CPC – Não se conhece do recurso.**” (TJSP; Apelação 1000527-07.2018.8.26.0356; Relator Sidney Braga; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 15/3/2024)

Ante o exposto, não se conhece do recurso, majorando-se a verba honorária devida pela autora para 15% do valor atualizado da causa consoante o art. 85-§11 do CPC, observada a gratuidade da justiça.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com estes fundamentos, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora